



PARECER JURÍDICO 158/2024

EMENTA: Solicitação de Parecer Jurídico pela Comissão de Licitação referente ao recurso interposto pela empresa BDG SINOBRAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA – Pregão Eletrônico 38/2024.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão de Licitação em face do recurso apresentado, pela empresa BDG SINOBRAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA – Pregão Eletrônico 38/2024.

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas conforme Convênio nº 957161/2024 firmado entre o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) Federal e o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná

Na sessão pública do pregão Eletrônica, a empresa Luzerna Máquinas e Equipamentos Ltda foi declarada vencedora e posteriormente habilitada.

Tempestivamente, a empresa BDG SINOBRAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA manifestou intensão e apresentou recurso contra a decisão que declarou vencedora, a empresa Luzerna Máquinas e Equipamentos Ltda .

A recorrente alega que a empresa recorrida, não cumprindo com exigências do Edital, pois apresentou todas as declarações assinadas exclusivamente com o certificado digital da Pessoa Jurídica e não pelo representante legal. Além disso, alegou que a recorrida não atendeu outras duas especificações exigidas pelo edital: a exigência de embreagem da tomada de potência independente e a exigência de que o trator seja



equipado com ar condicionado quente e frio. Ao final, a recorrente requer a inabilitação da empresa vencedora.

Aberto prazo para empresa recorrida, esta apresentou tempestivamente suas contrarrazões.

Em suas contrarrazões, a recorrida esclarece que a assinatura digital é uma garantia da integridade e autenticidade e por ser empresa com único sócio, é possível que os documentos sejam assinados com certificado da empresa. Quanto aos demais apontamentos, a recorrida juntou documentos que o objeto ofertado atende o que foi exigido no edital.

Assim, encaminhou-se à Procuradoria Jurídica para que fosse emitido parecer acerca dos fatos narrados.

Em apertada síntese, é o relatório.

II. DO PARECER

O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos, da análise do requerimento e apontamentos em conformidade com dispositivos legais.

Primeiramente, é imperativo considerar as normas e regulamentos aplicáveis ao processo eletrônico em questão. O Processo Licitatório que trata do pregão Eletrônico nº 38/2024 é regido pela Lei Federal 14.133/2021, pelo Decreto Municipal nº 76/2023, bem como pelos preceitos de Direito Público, pelas disposições de seu Edital e de seus anexos. Cumpre salientar que o Senhor pregoeiro iniciou o procedimento licitatório obedecendo aos ditames legais.

No que diz respeito ao Edital, é imprescindível que quaisquer falhas, omissões ou lacunas identificadas nas propostas sejam tratadas como irregularidades. Nesse contexto, cabe à Administração determinar a desclassificação da proposta se os defeitos encontrados comprometerem a clareza e a compreensão adequada do objeto proposto, bem como das



condições essenciais exigidas na licitação. Este procedimento é especialmente relevante quando tais falhas representam discrepâncias significativas na proposta, resultando em desequilíbrio na avaliação comparativa entre as propostas concorrentes.

O Edital do Pregão Eletrônico 38/2024 exigiu condições mínimas para participação na licitação, o que exige-se observância às condições específicas do referido edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

O artigo 59 da Lei 14.133/2021 dispõe das hipóteses de desclassificação das propostas. É a redação do supracitado artigo, *in litteris*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Sobre o tema, vejamos o que ensina a doutrina:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de



participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado (Hely Lopes Meirelles).

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada (Marçal Justen Filho).

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou (Tribunal de contas da União, acórdão nº 3474/2006).

Quanto a alegação que a recorrida não atendeu a exigência de embreagem da tomada de potência independente e a exigência de que o trator seja equipado com ar condicionado quente e frio, trata-se de questões



técnicas, contudo, pelos documentos juntados nas contrarrazões, comprovam as especificidades técnicas de acordo com o exigido. Não merecendo provimento ao recurso quanto a esse aspecto. E, caso ainda possa gerar dúvidas, pode a comissão de licitação diligenciar pela juntada de outros, em conformidade com o art. 64 da Lei 14.133/2021.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Em relação a apresentação de documento assinados com o certificado digital da Pessoa Jurídica, não podemos nos prender ao excesso de formalismo, devendo nos atentar ao princípio da razoabilidade.

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, razoabilidade é:

a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhece-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.07.2009. 4ª ed. ver. e atual. – Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2009. p 41).

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).

Vejamos também a jurisprudências de outros Tribunais:



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. LIMINAR. FALTA DE ASSINATURA DA EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). 2. O fato da carta do licitante em consórcio não ter sido apresentada com assinatura do responsável legal da empresa líder do consórcio, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem tampouco aos demais licitantes, já que o mesmo somente será constituído formalmente em momento posterior, não encontrando, tal formalidade, dessa forma, razão jurídica plausível, uma vez que a responsabilidade das empresas integrantes do consórcio é solidária, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região: REOMS n. 0026040-49.2008.4.01.3500/GO – Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques – e-DJF1 de 10.01.2014.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALIDADE - DESNECESSIDADE DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PARA AVALIAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE - AFRONTA AO INTERESSE PÚBLICO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FAZER A OBRIGAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ATINGIR A PESSOA JURÍDICA E NÃO SEU REPRESENTANTE - CONFIRMADA A SEGURANÇA. É do interesse público que o processo licitatório tenha tanto mais concorrentes quanto possível, pois este é seu escopo. Não se pode, assim, manter o princípio de vinculação ao edital vez que este impõe requisitos desnecessários para o bom andamento do processo de licitação. Precedentes do STJ." (Ac. nº 749 - 8ª Câmara Cível - Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo - DJ 23/09/2002.

Feitas estas considerações, desde já tem-se que meras irregularidades não acarretam a inabilitação dos licitantes, quando de forma global o instrumento convocatório for atendido em sua finalidade.

III. CONCLUSÕES

Considerando o que dispõe a Lei 14.133/2021 e o Edital Pregão Eletrônico nº 38/2024, bem como o que foi apresentado em matéria de recurso e ainda, considerando o edital de licitação do referido pregão, esse Departamento Jurídico opina pelo desprovimento do recurso, mantendo-se



**MUNICÍPIO DE NOVA
ESPERANÇA DO SUDOESTE**
Estado do Paraná



assim, a decisão da Comissão de Licitação.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 19 de agosto de 2024.

Juliana Mara Nespolo
Procuradora Jurídica
Portaria nº 058/2023